DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4964/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8066/2014
PROTOCOLO	: 1494552
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO – MS
JURISDICIONADA	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 043/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA, INCLUINDO OS COMPONENTES NECESSÁRIOS, EM VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA	: NIVALDO JOSÉ DE SOUZA – ME
VALOR	: R$ 80.935,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 043/2014** - (fls. 80-82) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de retifica, incluindo os componentes necessários, em veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação, com as especificações e quantidades constantes na Proposta de Preços – Anexo I do Edital, com o valor de R$ 80.935,00 (oitenta mil novecentos e trinta e cinco reais).

O Acórdão nº 1443/2015 (fls. 114-115) julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 009/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 043/2014.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 3471/2017* - (fls. 176-179), apontando ainda a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-11782/2017* - (fls. 180-181) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos

praticados na execução financeira, pela imposição de multa ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos, ressaltando que o Acórdão que julgou as 1ª e 2ª fases recomendou o encaminhamento do Subanexo XVII e Anexo IV (Declaração de Enquadramento como Microempresa) a este Tribunal, sugerindo a abertura de processo por descumprimento de decisão tendo em vista seu não encaminhamento.

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis (fls. 183 e 184), para, querendo, encaminhar o documento ausente.

O gestor faz a remessa dos documentos às fls. 186-193.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do RITC/MS.

Analisando os autos, vejo que a execução financeira do **Contrato Administrativo nº 043/2014** - (fls. 80-82) foi realizada em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 80.935,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.635,00
Valor Final Contratado	R$ 68.300,00
Valor Empenhado	R$ 68.300,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 68.300,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 68.300,00

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas pela abertura de processo por descumprimento de decisão em face do gestor, em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII – conforme recomendado no Acórdão n.º 1443/2015 (fls. 114-115) que julgou as 1ª e 2ª fases, determinei a intimação dos gestores para que os documentos fossem acostados (fls. 183-184).

O gestor faz o encaminhamento do Subanexo XVII, conforme fls. 186-193, esclarecendo ainda que a empresa contratada não usufruiu do benefício de microempresa, por não apresentar declaração contábil de enquadramento na situação.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 178), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2014 celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ Nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Nivaldo José de Souza - me (CNPJ Nº 015.539.141/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 180), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 3471/2017 (peça nº 42), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas.
>
> Ressalte-se que o Acórdão AC02 - G.ICN - 1443/2015 (peça nº 29) julgou com ressalva o procedimento licitatório e a formalização contratual em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII e Anexo IV (Declaração de Enquadramento como Microempresa), tendo sido recomendado ao responsável a remessa do documento para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira (fls. 115).
>
> Desta forma, não tendo havido o encaminhamento é necessário que o descumprimento seja apreciado em sede de cumprimento de decisão.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 043/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.741.675/0001-80, representado pela prefeita municipal à época, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, como contratante, e, de outro lado, a microempresa **Nivaldo José de Souza,** CNPJ/MF n.º 15.539.141/0001-54, representada pelo Senhor Nivaldo José de Souza, CPF/MF nº 200.391.151-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF/MF n.º 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator